Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 465955 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002975-18.2021.8.27.2722/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: ALEANDRO OLIVEIRA PINTO (RÉU) E OUTROS MIRANDA COUTINHO ADVOGADO: HELUAN ODENIR PEDRA SILVA (OAB T0008045) APELADO: MINISTÉRIO VOTO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PÚBLICO (AUTOR) TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSTAURAÇÃO DO INOUÉRITO POLICIAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA, FISHING EXPEDITION, NÃO OCORRÊNCIA, PROVA EMPRESTADA. INEXISTÊNCIA. AUTOS DE OPERAÇÃO POLICIAL DESMEMBRADO. PROVA PRODUZIDA NO JUÍZO EM QUE FOI OFERECIDA A DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REOUERIMENTOS DA DEFESA DEFERIDOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. INEQUÍVOCO O DISTANCIAMENTO TEMPORAL ENTRE AS ACÕES CRIMINOSAS. 02 (DOIS) MESES DE DIFERENCA. CRIME CONTINUADO NÃO RECONHECIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO, REGISTRO NA SENTENCA, MERA REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO ACUSADO NÃO ACARRETA NULIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. INEXISTE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES. FACCÃO CRIMINOSA CONHECIDA COMO COMANDO VERMELHO. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O DE USO. PROVAS SÃO SUFICIENTES. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DOS POLICIAIS. APREENSÃO DO ENTORPECENTE E DEMAIS APETRECHOS. A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Inicialmente, é importante consignar que alegações genéricas acerca de possível nulidade da prova produzida, fazendo referência ao princípio da verdade real, à atuação de ofício do juízo e a teoria da fishing expedition não são aptas a demonstrar qualquer tipo de irregularidade ou ilegalidade que tenha ocorrido na investigação preliminar que originou o presente processo. A teoria da fishing expedition veda a investigação especulativa, ou seja, aquela que se inicia sem qualquer embasamento ou objetivo, além da inexistência de alvo certo ou definido. Na hipótese, a instauração do inquérito policial encontra-se devidamente motivada e consentânea com os fatos investigados. 2. As medidas cautelares (interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados cadastrais, entre outras) e a ação controlada foram devidamente deferidas nos autos n. 00120476320208272722 (evento 08) em decisão devidamente fundamentada, com o necessário prolongamento das investigações em razão da complexidade do caso, evidenciando que toda a investigação se encontra formalmente registrada e relacionada aos autos. Como salientado pela magistrada de primeira instância, resta confirmado que a prorrogação das interceptações telefônicas quardava consonância com a necessidade de investigação e persecução criminal, não se confundindo a medida com o que a doutrina e jurisprudência denominaram de fishing expedition, quando a ordem judicial, sem nenhuma justificativa plausível determina a quebra de sigilo telefônico ou sua prorrogação, completamente dissociada dos fatos e como fruto de mera especulação. 3. Inexiste ilegalidade na decisão que permite a quebra de sigilo telefônico, quando preenchidos os requisitos do art. 2º da Lei 9.296 /96. Na hipótese, além de verificados fortes indícios de autoria, demonstrou-se que a prova, em toda sua extensão, não poderia ter sido obtida, de maneira eficaz, por outros meios, mas tão somente pelo monitoramento telefônico. As decisões que deferiram a prorrogação possuem devida fundamentação, apesar de não apresentarem motivação exaustiva, pois se relacionam com a que autorizou o monitoramento das comunicações. 4. Da mesma forma, não se trata de prova emprestada quando os documentos usados na denúncia são oriundos de uma grande operação policial desmembrada. Ademais, a prova foi produzida integralmente nos procedimentos vinculados ao juízo de primeira instância, tendo o recorrente B. A. DE S. acesso integral à prova produzida nos autos, mesmo porque cuida o caso corrente de processo vinculado à demanda principal, ocorrendo, tão somente, o desmembramento dos feitos, não há ofensa ao contraditório. 5. A suposta inversão do ônus da prova também não pode ser identificada com exatidão nas alegações do recorrente B. A. DE S., salientando-se que com base na primeira parte do art. 156 do CPP, cuja redação não foi alterada pela Lei n. 11.690/08, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Todos os requerimentos formulados pela defesa foram analisados e, em sua maioria, deferidos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou inversão do ônus da prova. Para dar ordem à marcha processual, o magistrado deve verificar a conveniência dos requerimentos, de modo que os pedidos completamente infundados ou já atendidos devem ser indeferidos. Foi o que ocorreu no evento 98, onde constatou-se que que as informações requeridas no evento 91 pela parte, já haviam sido fornecidas nos eventos 78 dos autos e as respostas das demais operadoras foram devidamente juntadas nos autos n. 0000694-89.2021.827.2722 no evento 106, ou seja, as quebras de sigilo dos números informados estão revestidas de legalidade, sendo realizadas posteriores ao dia 03/11/2020, diferentemente do alegado pelo 6. Quanto à alegação de continuidade delitiva, já recorrente B. A. DE S. no mérito, ao revés do que sustenta a defesa técnica, constata-se que no bojo da operação deflagrada, o recorrente B. A. DE S foi denunciado e respondeu em processos criminais distintos, por ter praticado crimes de tráficos de drogas em tempo superior a trinta dias e em lugares diferentes, não se tratando, pois de crime único a reclamar a aplicação do art. 71 do Código Penal. Em análise dos autos é possível observar que os crimes imputados ao apelante B. A. DE S. neste feito e nos autos de n. 0000694-89.2021.827.2722 realmente são da mesma espécie e foram apurados dentro de uma mesma operação policial investigativa. Contudo, embora o tráfico de drogas se trate de uma espécie de crime permanente que se perpetua no tempo, inequívoco o distanciamento temporal entre as ações criminosas, vez que foram praticadas com quase 02 (dois) meses de diferença, não havendo como se considerar, portanto, que a conduta subsequente seja continuação da primeira, tão pouco que elas façam parte de um mesmo projeto delituoso. 7. A suposta violação do direito ao silêncio também não prevalece, uma vez que a própria magistrada fez o registro, na sentença, desse fato, não tendo tecido nenhuma consideração valorativa quanto ao direito do réu. A mera referência ao silêncio do acusado, na sentença, não acarreta nulidade processual quando fundamentada em outros elementos probatórios. 8. Também não é cabível a aplicação do princípio da consunção em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo e crimes de homicídio consumado e tentado suscitados pelo recorrente B. A. DE S. em outros processos. Percebe-se que nos autos n. 0003174-40.2021.8.27.2722 foi imputada ao acusado a prática do delito de tentativa de homicídio, fato ocorrido em 08/11/2020, já nos autos n. 0005342-15.2021.8.27.2722 foi imputada a prática de homicídio consumado, fato ocorrido em 05/11/2020. A posse da arma de fogo, no presente caso, se verificou em 20/01/2021, bem depois da prática dos delitos contra a vida, inexistindo relação de subordinação ou nexo de dependência entre as condutas. 9. Quanto ao delito de integrar organização criminosa, previsto

no art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/13, verifica-se que, conforme observou a magistrada de primeira instância, foram colhidos elementos de prova suficientes que comprovam que os acusados B. A. de S. e L. S. R. integravam a facção criminosa conhecida como Comando Vermelho. As provas são suficientes nesse sentido, sabendo-se, inclusive que o acusado B. A. de S. atingido por disparo de arma de fogo dias antes da sua prisão, por integrantes da facção rival PCC e por isso se abrigado na residência de A. O. P. Conforme extração dos dados do aparelho celular de L. S. R., quando B. A. de S. estava internado, L. S. R. trocou várias mensagens com demais integrantes da facção criminosa a respeito do atentado sofrido e de uma possível vingança, além de conversar sobre armas e munições. Está comprovado que o casal integrava/integra a facção criminosa Comando Vermelho. 10. Não tem procedência o pedido de absolvição ou desclassificação do delito de tráfico para o de uso, se as provas constantes dos autos são suficientes para embasar o decreto condenatório pelo crime de tráfico, reveladas pelos depoimentos harmônicos dos policiais que participaram da operação e constataram a veracidade dos fatos ao realizarem a apreensão do entorpecente e demais apetrechos. A manutenção da condenação é medida que se impõe, uma vez que as provas dos autos, formadas pelos depoimentos de testemunhas policiais e usuários, são firmes e convergentes, demonstrando que os acusados, de fato, venderam e tinham em depósito droga. 11. Recursos conhecidos e não providos. Conforme relatado, trata-se de recursos de APELACÃO CRIMINAL interpostos por LEILA SILVA RIBEIRO (interposição no evento 191 do processo originário e razões no evento 22 da apelação); BRUNO ANDRADE DE SOUSA (interposição no evento 198 do processo originário e razões no evento 13 da apelação); ALEANDRO OLIVEIRA PINTO (interposição no evento 200 do processo originário e razões no evento 17 da apelação); JULIANA PEREIRA DOS SANTOS e VALTEIR LINO BERTOLDO LOPES (interposição no evento 204 do processo originário e razões no evento 15/16 da apelação), contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE GURUPI no evento 170 do PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS N. 00029751820218272722, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A recorrente LEILA SILVA RIBEIRO foi condenada pelo crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Também foi condenada pelo crime previsto no art. 2º, § 2º da lei nº 12.850/13, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O recorrente BRUNO ANDRADE DE SOUSA foi condenado pelo crime previsto no art. 33, caput da Lei n° 11.343/06, a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 723 (setecentos e vinte e três) dias multa. Também foi condenado pelo crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/3, a pena de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 23 (vinte e três) dias multa. Por fim, foi condenado pelo crime previsto no art. 2º § 2° da Lei n° 12.850/13, a pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O recorrente ALEANDRO OLIVEIRA PINTO foi condenado pelo crime previsto no art. 33, § 1º, III da Lei nº 11.343/06, a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Também foi condenado pelo crime previsto no art. 16, § 1º, IV da Lei nº 10.826/06, a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. A recorrente JULIANA PEREIRA DOS SANTOS foi condenada pelo crime previsto no art. 33,

caput da Lei nº 11.343/06, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O recorrente VALTEIR LINO BERTOLDO LOPES foi condenado pelo crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como salientado pela Procuradoria de Justiça, o apelante BRUNO ANDRADE DE SOUSA postulou: "- o reconhecimento da contrariedade da sentença ao art. 156 do CPP, Pacto dos Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, alegando que o magistrado sentenciante se omitiu em apreciar violações a disposições legais e constitucionais expressamente suscitadas, haja vista que fora condenado com base em provas originárias obtidas de forma ilegal, requerendo seja determinada a prolação de outra decisão que supra as omissões apontadas; - seja reconhecida a nulidade referente à falta de produção de provas, sob o argumento de que houve afronta ao CPP, CF, Pacto dos Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana sobre os Direitos Humanos em razão de ter utilizado como única prova de autoria criminal, a prova emprestada da operação Dez Mandamentos (quebra de sigilo), pelo que entende que deve ser absolvido; - além do reconhecimento da nulidade da sentença por se valer da inversão do ônus da prova em seu desfavor. No mérito, requereu a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a continuidade delitiva do crime de tráfico de drogas, bem como aduziu que o direito ao silêncio não pode ser interpretado desfavoravelmente, pleiteou a sua absolvição do delito de organização criminosa, tendo em vista a inexistência dos elementos configuradores do crime e, ainda, pela aplicação do princípio da consunção relativo ao delito de posse irregular de arma de fogo e o delito de homicídio (Autos n° 0005342-15.2021.827.2722), eis que se deram no mesmo contexto fático, entendendo que deve responder somente por este último. Subsidiariamente, postulou pela fixação da pena no mínimo legal, além do direito de apelar em liberdade, revogando-se a prisão preventiva". A apelante JULIANA PEREIRA DOS SANTOS postulou: "a sua absolvição do crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, IV, V e VII, do CPP, tendo em vista a inexistência de provas suficientes para a sua condenação, pugnando pela aplicação do princípio in dubio pro reo". O apelante VALTEIR LINO BERTOLDO LOPES postulou: "a sua absolvição do crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, IV, V e VII, do CPP, tendo em vista a inexistência de provas suficientes para a sua condenação, pugnando pela aplicação do princípio in dubio pro reo, bem como seja desclassificada o delito de tráfico de drogas para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas e, ainda, seja aplicada a detração dos dias em que permaneceu preso". O apelante ALEANDRO OLIVEIRA PINTO: "requereu a sua absolvição do crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, V e VII, do CPP, tendo em vista a inexistência de provas suficientes para a sua condenação, pugnando pela aplicação do princípio in dubio pro reo". A apelante LEILA SILVA RIBEIRO: "pleiteou a sua absolvição do delito de tráfico de drogas, eis que não há elementos de provas que sustentem o édito condenatório, bem como sustentou o pleito absolutório em relação ao crime de organização criminosa, em virtude da ausência dos elementos caracterizadores como a quantidade de integrantes e vínculo de estabilidade". Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, deles conheço. é importante consignar que alegações genéricas acerca de possível nulidade da prova produzida, fazendo referência ao princípio da verdade real, à

atuação de ofício do juízo e a teoria da fishing expedition não são aptas a demonstrar qualquer tipo de irregularidade ou ilegalidade que tenha ocorrido na investigação preliminar que originou o presente processo. A teoria da fishing expedition veda a investigação especulativa, ou seja, aquela que se inicia sem qualquer embasamento ou objetivo, além da inexistência de alvo certo ou definido. Na hipótese, a instauração do inquérito policial encontra-se devidamente motivada e consentânea com os fatos investigados. As medidas cautelares (interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados cadastrais, entre outras) e a ação controlada foram devidamente deferidas nos autos n. 00120476320208272722 (evento 08) em decisão devidamente fundamentada, com o necessário prolongamento das investigações em razão da complexidade do caso, evidenciando que toda a investigação se encontra formalmente registrada e relacionada aos autos. Como salientado pela magistrada de primeira instância, resta confirmado que a prorrogação das interceptações telefônicas quardava consonância com a necessidade de investigação e persecução criminal, não se confundindo a medida com o que a doutrina e jurisprudência denominaram de fishing expedition, quando a ordem judicial, sem nenhuma justificativa plausível determina a quebra de sigilo telefônico ou sua prorrogação, completamente dissociada dos fatos e como fruto de mera especulação. Inexiste ilegalidade na decisão que permite a quebra de sigilo telefônico, quando preenchidos os requisitos do art. 2º da Lei 9.296 /96. Na hipótese, além de verificados fortes indícios de autoria, demonstrou-se que a prova, em toda sua extensão, não poderia ter sido obtida, de maneira eficaz, por outros meios, mas tão somente pelo monitoramento telefônico. As decisões que deferiram a prorrogação possuem devida fundamentação, apesar de não apresentarem motivação exaustiva, pois se relacionam com a que autorizou o monitoramento das comunicações. Da mesma forma, não se trata de prova emprestada quando os documentos usados na denúncia são oriundos de uma grande operação policial desmembrada. Ademais, a prova foi produzida integralmente nos procedimentos vinculados ao juízo de primeira instância, tendo o recorrente B. A. DE S. acesso integral à prova produzida nos autos, mesmo porque cuida o caso corrente de processo vinculado à demanda principal, ocorrendo, tão somente, o desmembramento dos feitos, não há ofensa ao contraditório. A suposta inversão do ônus da prova também não pode ser identificada com exatidão nas alegações do recorrente B. A. DE S., salientando-se que com base na primeira parte do art. 156 do CPP, cuja redação não foi alterada pela Lei n. 11.690/08, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Todos os requerimentos formulados pela defesa foram analisados e, em sua maioria, deferidos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou inversão do ônus da prova. Para dar ordem à marcha processual, o magistrado deve verificar a conveniência dos requerimentos, de modo que os pedidos completamente infundados ou já atendidos devem ser indeferidos. Foi o que ocorreu no evento 98, onde constatou-se que que as informações requeridas no evento 91 pela parte, já haviam sido fornecidas nos eventos 78 dos autos e as respostas das demais operadoras foram devidamente juntadas nos autos n. 0000694-89.2021.827.2722 no evento 106, ou seja, as quebras de sigilo dos números informados estão revestidas de legalidade, sendo realizadas posteriores ao dia 03/11/2020, diferentemente do alegado pelo recorrente B. A. DE S. Quanto à alegação de continuidade delitiva, já no mérito, ao revés do que sustenta a defesa técnica, constata-se que no bojo da operação deflagrada, o recorrente B. A. DE S foi denunciado e respondeu em processos criminais distintos, por ter praticado crimes de tráficos de

drogas em tempo superior a trinta dias e em lugares diferentes, não se tratando, pois de crime único a reclamar a aplicação do art. 71 do Código Penal. Em análise dos autos é possível observar que os crimes imputados ao apelante B. A. DE S. neste feito e nos autos de n. 0000694-89.2021.827.2722 realmente são da mesma espécie e foram apurados dentro de uma mesma operação policial investigativa. Contudo, embora o tráfico de drogas se trate de uma espécie de crime permanente que se perpetua no tempo, inequívoco o distanciamento temporal entre as ações criminosas, vez que foram praticadas com quase 02 (dois) meses de diferença, não havendo como se considerar, portanto, que a conduta subsequente seja continuação da primeira, tão pouco que elas façam parte de um mesmo projeto delituoso. A suposta violação do direito ao silêncio também não prevalece, uma vez que a própria magistrada fez o registro, na sentença, desse fato, não tendo tecido nenhuma consideração valorativa quanto ao direito do réu. A mera referência ao silêncio do acusado, na sentença, não acarreta nulidade processual quando fundamentada em outros elementos probatórios. Também não é cabível a aplicação do princípio da consunção em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo e crimes de homicídio consumado e tentado suscitados pelo recorrente B. A. DE S. em outros processos. Percebe-se que nos autos n. 0003174-40.2021.8.27.2722 foi imputada ao acusado a prática do delito de tentativa de homicídio, fato ocorrido em 08/11/2020, já nos autos n. 0005342-15.2021.8.27.2722 foi imputada a prática de homicídio consumado, fato ocorrido em 05/11/2020, A posse da arma de fogo, no presente caso, se verificou em 20/01/2021, bem depois da prática dos delitos contra a vida, inexistindo relação de subordinação ou nexo de dependência entre as condutas. Quanto ao delito de integrar organização criminosa, previsto no art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/13, verifica-se que, conforme observou a magistrada de primeira instância, foram colhidos elementos de prova suficientes que comprovam que os acusados B. A. de S. e L. S. R. integravam a facção criminosa conhecida como Comando Vermelho. As provas são suficientes nesse sentido, sabendose, inclusive que o acusado B. A. de S. atingido por disparo de arma de fogo dias antes da sua prisão, por integrantes da facção rival PCC e por isso se abrigado na residência de A. O. P. Conforme extração dos dados do aparelho celular de L. S. R., quando B. A. de S. estava internado, L. S. R. trocou várias mensagens com demais integrantes da facção criminosa a respeito do atentado sofrido e de uma possível vingança, além de conversar sobre armas e munições. Está comprovado que o casal integrava/integra a facção criminosa Comando Vermelho. Os demais recorrentes pleiteiam, resumidamente, a absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 170 do processo originário): [...] DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS - ACUSADOS JULIANA PEREIRA DOS SANTOS E VALTEIR LINO BERTOLDO LOPES: Ao serem interrogados judicialmente, os acusados Valteir Lino Bertoldo Lopes e Juliana Pereira dos Santos fizeram uso do direito de permanecer em silêncio. A materialidade do crime de tráfico de drogas está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, exame preliminar de constatação de substância entorpecente, laudo definitivo de substância entorpecente, relatório de análise dos aparelhos telefônicos apreendidos, laudo de exame pericial de confronto balístico em projéteis, que também atestou a eficiência das armas, todos constantes dos autos de inquérito policial nº 0000434-12.2021.8.27.2722. Quanto a autoria, também restou comprovada. Em resumo, restou apurado que os acusados Juliana Pereira dos

Santos e Valteir Lino Bertoldo Lopes se dirigiram à residência onde estavam Leila e Bruno Andrade, de posse de grande quantidade de droga, além de balança de precisão. Conforme ressaltou o MP, pelos depoimentos dos policiais civis, após monitoramento telefônico, foi possível interceptar diálogo entre Bruno e Valteir, onde aquele pedia que Valteir lhe levasse algo, sendo que ante a possibilidade de se tratar de algo ilícito, os agentes policiais montaram campana nas proximidades da residência de Aleandro e visualizaram o momento em que Valteir chegou ao local acompanhado de sua esposa Juliana, que estava de posse de uma sacola plástica que continha grande quantidade de maconha. Cabe salientar também que não há razão para desacreditar na palavra dos policiais ouvidos em juízo, visto que não se depreende dos autos motivo razoável que levasse a incriminar injustificadamente pessoas inocentes. Convém ressaltar que para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, quardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). (...)" (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010). Grifos Diante dos fatos, não há fundamento idôneo para absolver os acusados VALTEIR e JULIANA, vez que não fizeram qualquer prova das escusas apresentadas, nem desconstituíram aquelas existentes em seu desfavor, impondo-se as suas condenações, até porque, diante dos elementos colacionados, é incontroverso que os acusados Valteir Lino Bertoldo Lopes e Juliana Pereira Andrade, em comunhão de desígnios, um aderindo à conduta delituosa do outro, de forma consciente e voluntária, trouxeram consigo drogas. Portanto, atento ao princípio do livre convencimento motivado, é de se repudiar o pleito absolutório, pois a referida alegação, desacompanhada de qualquer adminículo de prova e de verossimilhança, cai no vazio, já que pelas provas colacionadas aos autos, formam um conjunto harmônico e suficiente para lastrear uma condenação. DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 No que se refere a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06, esta merece melhor análise. Reza o art. 33, § 4º, Lei 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) Os acusados VALTEIR e JULIANA são primários e não possui maus antecedentes. Quanto a atividade criminosa — Não há provas aptas a comprovar que eles se dedicavam a

atividade criminosa ou que integrassem organização criminosa. A jurisprudência pátria dominante tem entendido que a dedicação às atividades criminosas deve ser provada nos autos. Vejamos: "Em não havendo provas plenas da dedicação ao tráfico de drogas como meio de vida pelo agente, deve ser mantida a benesse do artigo 33, § 4º" (...) - (TJES -Apelação Criminal: ACR 14110017036 ES 14110017036) Entretanto, conforme dito alhures, a quantidade de entorpecente apreendida não serve para caracterizar que eles se dedicavam ao comércio ilícito, ademais, não foi apreendido nenhum apetrecho relacionado ao tráfico que seja capaz de caracterizar o comércio habitual (dedicação exclusiva) por parte dos referidos acusados. Diante desses elementos, penso que não há prova plena, cabal e definitiva, necessária à formação da convicção no processo penal, de que os acusados VALTEIR e JULIANA dedicavam-se, com assiduidade e exclusividade, à atividade criminosa de venda de drogas. Portanto, deve ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Entretanto, considerando que foi apreendido uma grande quantidade de maconha sendo transportada pelos referidos acusados, tenho que a redução deverá ser no mínimo de 1/2 (metade). Neste sentido: "Tratando-se de expressiva quantidade de droga, a teor da regra descrita no artigo 42 da Lei 11.343 /06, imperiosa a redução das penas em 1/6, em razão do disposto no § 4º, do artigo 33, da mesma Lei." (TJ-MG - Apelação Criminal: APR 10481140068703001 MG. Publicação: 05/08/2015) DOS ACUSADOS BRUNO ANDRADE DE SOUSA e LEILA SILVA RIBEIRO: Ao serem interrogados judicialmente, os acusados Leila Silva Ribeiro e Bruno Andrade de Sousa fizeram uso do direito de permanecer em silêncio. Em suma, o delito de tráfico de drogas praticado pelos acusados Bruno Andrade de Sousa e Leila Silva Ribeiro também restou comprovada, conforme ressaltou o MP, pelos depoimentos judiciais de usuários, os quais confirmaram que adquiriram drogas tanto com Bruno e como com Leila, na ausência de Bruno. A testemunha Roberto Carlos Augusto disse em juízo: "Que conhece Bruno e Leila; Que conhecia Leila de uma sorveteria que ela trabalhava; Que conheceu Bruno através de outra pessoa que passou o Whatsapp dele; Que já adquiriu drogas de Bruno; Que isso ocorreu no período de novembro a janeiro; Que adquiriu cocaína; Que acredita que adquiriu por mais de dez vezes drogas de Bruno, sempre cocaína; Que se comprasse cinco porções, saía R\$ 30,00 cada porção; Que entrava em contato com Bruno através do Whatsapp dele; Que o depoente sempre buscava a droga na casa de Bruno; Que a casa de Bruno ficava na Rua 20-A ou 20-B, entre Goiás e Maranhão, nos fundos; Que teve ocasiões em que Bruno não estava e ele entrava em contato com Leila e ela que entregava a droga; Que a princípio não tinha o whatsapp de Leila e Bruno lhe enviou, falando para conversar com ela; Que chegou a buscar drogas com Leila por duas vezes; Que Bruno repassou o contato de Leila porque ele não estava em casa; Que já foi buscar droga com Bruno numa quitinete situada no Jardim Sevilha, numa vez que Bruno disse que não estava em casa e pediu para buscar com a mãe do filho dele e falou que podia buscar nessa quitinete com essa mulher grávida; Que teve contato com essa mulher grávida, mas não sabe o nome dela; Que Bruno disse que essa mulher era mãe do filho dele; Que não salvou o número dessa mulher; Que foi localizado pela Polícia, que o falaram para irem até a delegacia; Que foi até a delegacia, onde foi indagado a respeito de conversas suas com Bruno." A testemunha Marc Martins Luz disse em juízo "Que já pegou droga duas/três vezes com Bruno, que era de uso dele; Que no fim do ano, comentou que queria droga e Bruno falou que tinha do uso dele e lhe daria; Que falou que compraria; Que Bruno não queria vender, o

depoente insistiu em pagar; Que pagou R\$ 100,00 R\$ 150,00; Que um primo seu estava em Gurupi no mês de Janeiro e falou que queria droga; Que indicou a casa de Bruno e Leila; Que uma vez tinha ido na casa de Bruno e Leila; Que mandou um áudio pra Leila falando que talvez seu primo passaria lá; Que falou que Leila poderia ter droga porque já tinha pegado droga com Bruno; Que acha que Bruno e Leila eram casados, moravam juntos; Que conhecia Bruno através de uma amiga que tinha um filho de Bruno; Que não comprou droga de Leila, pediu a Bruno e ele disse que tinha de uso dele, mas que não estava em casa e o depoente podia ir lá; Que sabia onde eles moravam; Que quando foi buscar a droga, uma vez pegou a droga na mão de Bruno e outra vez com Leila, porque Bruno não estava em casa; Que Bruno que falou que o depoente podia pegar a droga com Leila." Não bastasse isso, a prática do comércio ilegal de drogas pelo casal também restou comprovada através da extração de mensagens contidas em seus aparelhos celulares apreendidos constantes das mídias encaminhadas pela Polícia Civil bem como pelo fato de que no interior da residência onde estavam hospedados os acusados, foram encontradas mais substâncias entorpecentes, balança de precisão e embalagens utilizadas no embalo da droga. Portanto, as condições da prisão em flagrante do acusado aliado aos depoimentos dos usuários de drogas, reforçam o quadro indicativo do crime em questão. não sendo razoável se cogitar da absolvição por insuficiência dos elementos de convicção. Neste sentido: "Se a autoria e a materialidade restaram comprovadas pelo firme conjunto probatório, principalmente pela delação de usuários e pelos depoimentos dos policiais não há falar-se em absolvição." (TJ-MG - Apelação Criminal: APR 10153090890986001 MG) "A delação de usuário indicando o réu como traficante é plenamente convincente e idônea, não havendo motivo algum para desmerecê-la." (TJ-MG - Apelação Criminal: APR 10521090919387001 MG) Portanto, atento ao princípio do livre convencimento motivado, é de se repudiar o pleito absolutório, pois a referida alegação, desacompanhada de qualquer adminículo de prova e de verossimilhança, cai no vazio, já que pelas provas colacionadas aos autos, formam um conjunto harmônico e suficiente para lastrear uma condenação. Dos referidos acusados em análise. DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 Ressalto ser impossível a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 ao acusado Bruno Andrade de Sousa e Leila Silva Ribeiro, incialmente porque Bruno é reincidente (evento 11), bem como pelo fato de integrarem organização criminosa, incursos no no art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/13, conforme será demonstrado abaixo. DO ACUSADO ALEANDRO OLIVEIRA PINTO: art. 33, § 1º, III da Lei nº 11.343/06 O acusado Aleandro Oliveira Pinto, ao ser interrogado judicialmente, confessou a prática do delito de porte de arma, tendo negado a prática do delito de tráfico de drogas na modalidade de consentir que outrem se utilize de bem de qualquer natureza de que tenha a posse para a prática do tráfico ilícito de drogas Conforme bem ressaltou o MP, após conclusão da instrução processual, restou devidamente comprovado que o acusado Aleandro Oliveira Pinto consentiu que o casal Bruno Andrade e Leila praticassem o tráfico de drogas em sua residência. Segundo o policial Santhiago, o acusado Aleandro era conhecido em meio à organização criminosa como pessoa que acolhia, cedia arma de fogo para prática de crime, mantinha em depósito quantidade de droga a pedido de outros integrantes. Segundo os policiais, Bruno pediu para Valteir levar a droga para ele na casa de Aleandro e na ocasião, Valteir pilotava a moto e Juliana era garupa e trazia a droga consigo, visualizaram guando Juliana entrou no imóvel com a sacola contendo a droga. Portanto, conforme muito bem concluiu o MP, apesar de não restar demonstrada a mercancia na casa de

Aleandro, é fato incontroverso que em sua residência havia grande quantidade de droga em depósito, destinadas à comercialização por Bruno e Leila, sendo inquestionável o conhecimento e autorização de Aleandro, pois conforme depoimento dos policiais civis, a droga se encontrava em locais de fácil acesso, visíveis a todos que estivessem na residência. DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 Ressalto ser impossível a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 ao acusado Aleandro Oliveira Pinto, por ser reincidente (evento 11.) [...]. Não tem procedência o pedido de absolvição ou desclassificação do delito de tráfico para o de uso, se as provas constantes dos autos são suficientes para embasar o decreto condenatório pelo crime de tráfico, reveladas pelos depoimentos harmônicos dos policiais que participaram da operação e constataram a veracidade dos fatos ao realizarem a apreensão do entorpecente e demais apetrechos. A manutenção da condenação é medida que se impõe, uma vez que as provas dos autos, formadas pelos depoimentos de testemunhas policiais e usuários, são firmes e convergentes, demonstrando que os acusados, de fato, venderam e tinham em depósito droga. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tito.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 465955v4 e do código CRC 2f020cbe. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 22/2/2022, às 465955 .V4 20:2:45 0002975-18.2021.8.27.2722 Documento: 465956 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002975-18.2021.8.27.2722/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: ALEANDRO OLIVEIRA PINTO (RÉU) E OUTROS MIRANDA COUTINHO ADVOGADO: HELUAN ODENIR PEDRA SILVA (OAB TO008045) APELADO: MINISTÉRIO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE PÚBLICO (AUTOR) DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FISHING EXPEDITION. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. INEXISTÊNCIA. AUTOS DE OPERAÇÃO POLICIAL DESMEMBRADO. PROVA PRODUZIDA NO JUÍZO EM QUE FOI OFERECIDA A DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUERIMENTOS DA DEFESA DEFERIDOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. INEQUÍVOCO O DISTANCIAMENTO TEMPORAL ENTRE AS AÇÕES CRIMINOSAS. 02 (DOIS) MESES DE DIFERENCA. CRIME CONTINUADO NÃO RECONHECIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. REGISTRO NA SENTENÇA. MERA REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO ACUSADO NÃO ACARRETA NULIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. INEXISTE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES. FACÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA COMO COMANDO VERMELHO. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O DE USO. PROVAS SÃO SUFICIENTES. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DOS POLICIAIS. APREENSÃO DO ENTORPECENTE E DEMAIS APETRECHOS. A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Inicialmente, é importante consignar que alegações genéricas acerca de possível nulidade da prova produzida, fazendo referência ao princípio da verdade real, à atuação de ofício do juízo e a teoria da fishing

expedition não são aptas a demonstrar qualquer tipo de irregularidade ou ilegalidade que tenha ocorrido na investigação preliminar que originou o presente processo. A teoria da fishing expedition veda a investigação especulativa, ou seja, aquela que se inicia sem qualquer embasamento ou objetivo, além da inexistência de alvo certo ou definido. Na hipótese, a instauração do inquérito policial encontra-se devidamente motivada e consentânea com os fatos investigados. 2. As medidas cautelares (interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados cadastrais, entre outras) e a ação controlada foram devidamente deferidas nos autos n. 00120476320208272722 (evento 08) em decisão devidamente fundamentada, com o necessário prolongamento das investigações em razão da complexidade do caso, evidenciando que toda a investigação se encontra formalmente registrada e relacionada aos autos. Como salientado pela magistrada de primeira instância, resta confirmado que a prorrogação das interceptações telefônicas guardava consonância com a necessidade de investigação e persecução criminal, não se confundindo a medida com o que a doutrina e jurisprudência denominaram de fishing expedition, quando a ordem judicial, sem nenhuma justificativa plausível determina a quebra de sigilo telefônico ou sua prorrogação, completamente dissociada dos fatos e como fruto de mera especulação. 3. Inexiste ilegalidade na decisão que permite a quebra de sigilo telefônico, quando preenchidos os requisitos do art. 2º da Lei 9.296 /96. Na hipótese, além de verificados fortes indícios de autoria, demonstrou-se que a prova, em toda sua extensão, não poderia ter sido obtida, de maneira eficaz, por outros meios, mas tão somente pelo monitoramento telefônico. As decisões que deferiram a prorrogação possuem devida fundamentação, apesar de não apresentarem motivação exaustiva, pois se relacionam com a que autorizou o monitoramento das comunicações. 4. Da mesma forma, não se trata de prova emprestada quando os documentos usados na denúncia são oriundos de uma grande operação policial desmembrada. Ademais, a prova foi produzida integralmente nos procedimentos vinculados ao juízo de primeira instância, tendo o recorrente B. A. DE S. acesso integral à prova produzida nos autos, mesmo porque cuida o caso corrente de processo vinculado à demanda principal, ocorrendo, tão somente, o desmembramento dos feitos, não há ofensa ao contraditório. 5. A suposta inversão do ônus da prova também não pode ser identificada com exatidão nas alegações do recorrente B. A. DE S., salientando-se que com base na primeira parte do art. 156 do CPP, cuja redação não foi alterada pela Lei n. 11.690/08, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Todos os requerimentos formulados pela defesa foram analisados e, em sua maioria, deferidos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou inversão do ônus da prova. Para dar ordem à marcha processual, o magistrado deve verificar a conveniência dos requerimentos, de modo que os pedidos completamente infundados ou já atendidos devem ser indeferidos. Foi o que ocorreu no evento 98, onde constatou-se que que as informações requeridas no evento 91 pela parte, já haviam sido fornecidas nos eventos 78 dos autos e as respostas das demais operadoras foram devidamente juntadas nos autos n. 0000694-89.2021.827.2722 no evento 106, ou seja, as quebras de sigilo dos números informados estão revestidas de legalidade, sendo realizadas posteriores ao dia 03/11/2020, diferentemente do alegado pelo recorrente B. A. DE S. 6. Quanto à alegação de continuidade delitiva, já no mérito, ao revés do que sustenta a defesa técnica, constata-se que no bojo da operação deflagrada, o recorrente B. A. DE S foi denunciado e respondeu em processos criminais distintos, por ter praticado crimes de tráficos de drogas em tempo superior a trinta dias e em lugares

diferentes, não se tratando, pois de crime único a reclamar a aplicação do art. 71 do Código Penal. Em análise dos autos é possível observar que os crimes imputados ao apelante B. A. DE S. neste feito e nos autos de n. 0000694-89.2021.827.2722 realmente são da mesma espécie e foram apurados dentro de uma mesma operação policial investigativa. Contudo, embora o tráfico de drogas se trate de uma espécie de crime permanente que se perpetua no tempo, inequívoco o distanciamento temporal entre as ações criminosas, vez que foram praticadas com quase 02 (dois) meses de diferença, não havendo como se considerar, portanto, que a conduta subsequente seja continuação da primeira, tão pouco que elas façam parte de um mesmo projeto delituoso. 7. A suposta violação do direito ao silêncio também não prevalece, uma vez que a própria magistrada fez o registro, na sentença, desse fato, não tendo tecido nenhuma consideração valorativa quanto ao direito do réu. A mera referência ao silêncio do acusado, na sentença, não acarreta nulidade processual quando fundamentada em outros elementos probatórios. 8. Também não é cabível a aplicação do princípio da consunção em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo e crimes de homicídio consumado e tentado suscitados pelo recorrente B. A. DE S. em outros processos. Percebe-se que nos autos n. 0003174-40.2021.8.27.2722 foi imputada ao acusado a prática do delito de tentativa de homicídio, fato ocorrido em 08/11/2020, já nos autos n. 0005342-15.2021.8.27.2722 foi imputada a prática de homicídio consumado, fato ocorrido em 05/11/2020. A posse da arma de fogo, no presente caso, se verificou em 20/01/2021, bem depois da prática dos delitos contra a vida, inexistindo relação de subordinação ou nexo de dependência entre as condutas. 9. Quanto ao delito de integrar organização criminosa, previsto no art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/13, verifica-se que, conforme observou a magistrada de primeira instância, foram colhidos elementos de prova suficientes que comprovam que os acusados B. A. de S. e L. S. R. integravam a facção criminosa conhecida como Comando Vermelho. As provas são suficientes nesse sentido, sabendo-se, inclusive que o acusado B. A. de S. atingido por disparo de arma de fogo dias antes da sua prisão, por integrantes da facção rival PCC e por isso se abrigado na residência de A. O. P. Conforme extração dos dados do aparelho celular de L. S. R., quando B. A. de S. estava internado, L. S. R. trocou várias mensagens com demais integrantes da facção criminosa a respeito do atentado sofrido e de uma possível vingança, além de conversar sobre armas e munições. Está comprovado que o casal integrava/integra a facção criminosa Comando Vermelho. 10. Não tem procedência o pedido de absolvição ou desclassificação do delito de tráfico para o de uso, se as provas constantes dos autos são suficientes para embasar o decreto condenatório pelo crime de tráfico, reveladas pelos depoimentos harmônicos dos policiais que participaram da operação e constataram a veracidade dos fatos ao realizarem a apreensão do entorpecente e demais apetrechos. A manutenção da condenação é medida que se impõe, uma vez que as provas dos autos, formadas pelos depoimentos de testemunhas policiais e usuários, são firmes e convergentes, demonstrando que os acusados, de fato, venderam e tinham em depósito droga. 11. Recursos conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 4º turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas, 15 de fevereiro de 2022. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na

forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 465956v7 e Informações adicionais da assinatura: Signatário do código CRC d9e406b0. (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 24/2/2022, às 0002975-18.2021.8.27.2722 465956 .V7 Documento: 465952 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE 0002975-18.2021.8.27.2722/T0 APELANTE: ALEANDRO OLIVEIRA PINTO (RÉU) E OUTROS MIRANDA COUTINHO ADVOGADO: HELUAN ODENIR PEDRA SILVA (OAB T0008045) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 31), verbis: [...] Trata-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por ALEANDRO OLIVEIRA PINTO, BRUNO ANDRADE DE SOUSA, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, LEILA SILVA RIBEIRO E VALTEIR LINO BERTOLDO LOPES, contra a sentença que: (...) CONDENO a acusada Leila Silva Ribeiro como incursa no art. 33 3, caput da Lei n° 11.343 3/06 e art. 2° , § 2° da Lei nº 12.850 0/13, na forma do art. 69 9 do Código Penal l e, na forma do art.3866, V, absolvo-a da imputação prevista no art. 12 2 da Lei nº 10.826 6/03; CONDENO o acusado Bruno Andrade de Sousa como incurso no art. 33, caput da Lei n° 11.343/06, art. 12 da Lei n° 10.826/3 e art. 2° § 2° da Lei nº 12.850/13, na forma do art. 69 do Código Penal; CONDENO a acusada Juliana Pereira dos Santos e Valteir Lino Bertoldo Lopes como incursos no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06; CONDENO o acusado Aleandro Oliveira Pinto como incurso no art. 33, § 1º, III da Lei nº 11.343/06 e art. 16, \S 1º, IV da Lei nº 10.826/06, na forma do art. 69 do Código Penal. (...) Inconformados com a sentença, os acusados, ora apelantes, interpuseram recurso apelatório a tempo e modo, sendo postulado, sinteticamente, o que segue: - BRUNO SOUSA: postulou preliminarmente: - o reconhecimento da contrariedade da sentença ao art. 156 do CPP, Pacto dos Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, alegando que o magistrado sentenciante se omitiu em apreciar violações a disposições legais e constitucionais expressamente suscitadas, haja vista que fora condenado com base em provas originárias obtidas de forma ilegal, requerendo seja determinada a prolação de outra decisão que supra as omissões apontadas; - seja reconhecida a nulidade referente à falta de produção de provas, sob o argumento de que houve afronta ao CPP, CF, Pacto dos Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana sobre os Direitos Humanos em razão de ter utilizado como única prova de autoria criminal, a prova emprestada da operação Dez Mandamentos (quebra de sigilo), pelo que entende que deve ser absolvido; - além do reconhecimento da nulidade da sentença por se valer da inversão do ônus da prova em seu No mérito, requereu a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a continuidade delitiva do crime de tráfico de drogas, bem como aduziu que o direito ao silêncio não pode ser interpretado desfavoravelmente, pleiteou a sua absolvição do delito de organização criminosa, tendo em vista a inexistência dos elementos configuradores do crime e, ainda, pela aplicação do princípio da consunção relativo ao delito de posse irregular de arma de fogo e o delito de homicídio (Autos n° 0005342-15.2021.827.2722), eis que se deram no mesmo contexto fático, entendendo que deve responder somente por este último. Subsidiariamente, postulou pela fixação da pena no mínimo legal, além do direito de apelar

em liberdade, revogando-se a prisão preventiva. - JULIANA SANTOS: pleiteou a sua absolvição do crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, IV, V e VII, do CPP, tendo em vista a inexistência de provas suficientes para a sua condenação, pugnando pela aplicação do princípio in dubio pro reo. - VALTEIR LINO: postulou a sua absolvição do crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, IV, V e VII, do CPP, tendo em vista a inexistência de provas suficientes para a sua condenação, pugnando pela aplicação do princípio in dubio pro reo, bem como seja desclassificada o delito de tráfico de drogas para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas e, ainda, seja aplicada a detração dos dias em que permaneceu preso. – ALEANDRO PINTO: requereu a sua absolvição do crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, V e VII, do CPP, tendo em vista a inexistência de provas suficientes para a sua condenação, pugnando pela aplicação do princípio in dubio pro reo. - LEILA RIBEIRO: pleiteou a sua absolvição do delito de tráfico de drogas, eis que não há elementos de provas que sustentem o édito condenatório, bem como sustentou o pleito absolutório em relação ao crime de organização criminosa, em virtude da ausência dos elementos caracterizadores como a quantidade de integrantes e vínculo de estabilidade. Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento dos apelos [...]. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 02/12/2021, evento 31, manifestandose "pelo conhecimento e desprovimento das apelações". É o relatório que encaminho à apreciação do ilustre Revisor. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 465952v2 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 1/2/2022, às 16:28:57 0002975-18.2021.8.27.2722 465952 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002975-18.2021.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO REVISOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU APELANTE: ALEANDRO OLIVEIRA PINTO (RÉU) ADVOGADO: HELUAN ODENIR PEDRA SILVA (OAB TO008045) APELANTE: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: GERVANIO BARROS GOMES (OAB TO005896) LEILA SILVA RIBEIRO (RÉU) ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB APELANTE: VALTEIR LINO BERTOLDO LOPES (RÉU) ADVOGADO: GERVANIO T0004432) BARROS GOMES (OAB T0005896) APELANTE: BRUNO ANDRADE DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO (OAB TO001882) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária